

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2042/78

INTERESSADO : Instituto "Santa Tereza" / Lorena
ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º grau de candidato, sem
idade legal (Conv. de atos escolares do aluno
EDUARDO ANDRÉ NOGUEIRA PESCIOTTA)
RELATOR. : Consª Therezinha Fram
PARECER CEE Nº 1065/79 CEPG Aprov. em 12/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto "Santa Tereza", em Lorena, solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares do aluno EDUARDO ANDRÉ NOGUEIRA PESCIOTTA, que fora matriculado em 1973 na 1ª série do 1º grau, da Escola de 1º Grau Particular "Luiz Roberto", na mesma cidade, sem a idade mínima legal exigida o sem a audiência deste Conselho.

É a seguinte a situação do aluno:

- Cursou da 1ª à 4ª série na Escola de 1º grau Particular "Luiz Roberto", em Lorena;
- Em 1977 transferiu-se para o Instituto "Santa Tereza", para a 5ª série, nesse mesmo Estabelecimento cursou a 6ª série em 1978.

Instruem o processo:

- Certidão de nascimento
- Parecer da Coordenadora Pedagógica do 1º grau do Instituto Santa Tereza
- Parecer de Psicóloga devidamente credenciada no CRP sob o nº 1148
- Parecer da Diretora da Escola
- Histórico escolar
- Ficha individual do aluno relativa aos anos de 1977 e 1978

- Declaração do Conselho de Classe dos anos de 1977 e 1978
- Pareceres das autoridades escolares.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71.

O aluno ingressou na 1ª série do 1º grau em 1973, seguindo normalmente seus estudos e tendo já freqüentado a 6ª série em 1978. A documentação constante do protocolado indica que cursou as 6 séries do 1º grau, com ótimo aproveitamento pedagógico.

Julgamos, portanto que deve ser regularizada a vida escolar do aluno em questão.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, a matrícula do aluno EDUARDO ANDRÉ NOGUEIRA FESCIOTTA, efetuada em 1973 na 1ª série do ensino de 1º grau da Escola de 1º Grau Particular "Luiz Roberto" em Lorenna.

Ficam também convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 25 de julho de 1979

a) Consa. Therezinha Fram
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de julho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

Presidente